

Id:0E2883DDF9BC4DFF



**EXTRATO DE CONTRATO**

REFERÊNCIA: Contrato n. 28.04.21.06/2021 – PMMP, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS(PI) e CARLOS MAGAZINE LTDA.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS(PI).

CONTRATADO: CARLOS MAGAZINE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.483.122/0001-25.

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPORTIVO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS(PI).**

LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação nº 044/2021, em conformidade com o art.24, incisos II e IV da Lei nº 8666/93, e suas alterações posteriores, bem como na Lei nº 13.979/2020.

Processo Administrativo nº 054/2021.

VALOR GLOBAL: R\$ 102.837,25 (Cento e dois mil e oitocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Orçamento Anual 2021 – Município de Murici dos Portelas/ Elemento de despesa: 33.90.39.00 Fonte de Recurso: 100, 200, 400.

DATA DA ASSINATURA: 28/04/2021.

Id:167C24B02AF852E9



Lei nº 201 de 13 de março de 2019.

Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano no Município de Murici dos Portelas.

A Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS**

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano no Município de Murici dos Portelas, tendo por objetivos:

- I – orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos no Município;
  - II – prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
  - III – evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;
  - IV – assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.
- Art. 2º – Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:
- I – alinhamento predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;
  - II – alvará: documento expedido pelo Poder Público Municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;
  - III – arruamento: logradouro ou conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes urbanos;
  - IV – área de domínio público: é a área ocupada pelas vias de circulação, áreas institucionais e espaços livres;
  - V – área de fundo de vale: área do loteamento destinada à proteção das nascentes e dos cursos d'água;
  - VI – área institucional: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;
  - VII – área líquida loteável: área resultante da diferença entre a área total do loteamento ou desmembramento e a soma das áreas de logradouros públicos, espaços livres de uso público e outras áreas a serem incorporadas ao patrimônio público;
  - VIII – área verde: bosques de mata nativa representativos da flora do Município de Murici dos Portelas, que contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;
  - IX – área total dos lotes: é a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público;

X – área total do parcelamento: é a área que será objeto de loteamento, ou desmembramento de acordo com os limites definidos no seu registro imobiliário;

XI – desmembramento: é a subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XII – equipamentos comunitários: são as instalações públicas de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

XIII – equipamentos urbanos: são as instalações de infraestrutura urbana básica e outras de interesse público;

XIV – espaços livres: áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;

XV – faixa não edificável: área do terreno onde não será permitida qualquer construção;

XVI – fração ideal: parte inseparável de um lote ou coisa comum, considerada para fins de ocupação;

XVII – gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

XVIII – infraestrutura básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação;

XIX – lote: parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, com pelo menos uma divisa limítima à via de circulação, servida de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos por esta Lei, na zona em que se situe;

XX – loteamento: é a subdivisão de glebas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes, bem como respeito às diretrizes de arruamento;

XXI – profundidade do lote: distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios da testada e da divisa do fundo;

XXII – quadra: área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação e/ou limites deste mesmo loteamento;

XXIII – remembramento ou Unificação: é a fusão de glebas ou lotes com aproveitamento do sistema viário existente;

XXIV – testada: dimensão frontal do lote;

XXV – via de circulação: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas;

XXVI – caixa da via: distância entre os limites dos alinhamentos prediais de cada um dos lados da rua;

XXVII – pista de rolamento: faixa destinada exclusivamente ao tráfego de veículos

Art. 3º – O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e da legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 4º – O Município não aprovará loteamento de glebas distantes da mancha urbana cuja implantação exija a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana, inclusive de vias de acesso, nas áreas adjacentes, salvo se:

I – tais obras e serviços forem executados pelo loteador, às suas próprias custas;

II – a gleba se localizar em área propícia para urbanização, segundo as diretrizes de desenvolvimento urbano decorrentes do planejamento municipal, sem originar situações que caracterizem degradação ambiental.

Art. 5º – O parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido na área urbana.

Art. 6º – Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terrenos com declividade igual ou superior a trinta por cento, salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;

V – em áreas de preservação ecológica;

VI – em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VII – onde não seja possível o esgotamento sanitário, seja mediante rede coletora ou fossa séptica, conforme determinação do órgão responsável.

**CAPÍTULO II DOS LOTEAMENTOS**

**Seção I**

**Dos Requisitos Urbanísticos**

Art. 7º – Os projetos de parcelamento deverão ser desenvolvidos de forma a se obter conjuntos urbanos harmônicos, compatibilizando-se a superfície topográfica e o suporte natural com as exigências desta Lei.

Art. 8º – Os loteamentos deverão atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário e a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – os lotes obedecerão as dimensões mínimas estabelecidas por regulamento, salvo quando os parcelamentos do solo se destinem a programas de habitação popular, caso em que seguirão as normas estabelecidas no § 7º deste artigo;

III – ao longo das águas correntes e dormentes, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificandi de, no mínimo, trinta metros de cada margem, a partir da cota mais alta já registrada pelo curso de água em épocas de inundação, limitada por uma via paisagística;

IV – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa não edificandi de quinze metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

V – as vias de loteamento deverão: a) articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas de acordo com as diretrizes viárias constantes no mapa da Lei do Sistema Viário; b) harmonizar-se com a superfície topográfica local; c) estar dimensionadas de acordo com o estabelecido na Lei do Sistema Viário.

VI – as quadras terão comprimento máximo de duzentos e vinte metros e mínimo de cinquenta metros;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
MURICI DOS PORTELAS  
CNPJ (MF) 01.612.596/0001-43  
Av. Lira Portela, 194 – Centro – CEP – 64.175-000

VII – cinco por cento dos lotes do loteamento, arredondando-se para o número inteiro imediatamente superior, quando do cálculo resultar fração, já deduzidas as áreas públicas referidas no inciso I deste artigo, deverão ser transferidos ao Município de Murici dos Portelas, para utilização em programas de habitação popular e de interesse social.

§ 1º – A percentagem de áreas públicas previstas no inciso I do caput deste artigo não poderá ser inferior a trinta e cinco por cento da gleba, sendo que:

I – dez por cento, no mínimo, se destinarem a:

- a) uso institucional;
- b) espaços livres de uso público;
- c) praças.

II – o restante do percentual incluirá as vias de circulação.

§ 2º – Consideram-se de uso institucional as áreas destinadas a equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esporte e lazer, as quais:

I – não poderão estar situadas nas faixas não edificáveis;

II – serão sempre determinadas pelo Município, levando-se em conta o interesse coletivo.

§ 3º – As áreas definidas nos incisos I, III, IV e VII do caput deste artigo passarão ao domínio do Município, sem ônus para este.

§ 4º – O proprietário ou loteador poderá doar até cinquenta por cento da área a que se refere a alínea "a" do inciso I do § 1º deste artigo através da transferência ao Município da área total de mata situada no imóvel loteado, observada a proporção mínima de quatro partes de mata para cada parte de área devida ou fração.

§ 5º – As áreas de mata que integrem as referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo não poderão ser computadas no cálculo referido no parágrafo anterior.

§ 6º – As áreas de preservação ambiental serão de propriedade do Município, não sendo computadas no cálculo dos percentuais referidos no § 1º deste artigo.

§ 7º – Quando o parcelamento do solo se destine a programas habitacionais com características sociais e vinculados com entidades públicas que tratem da questão habitacional, tanto em conjuntos habitacionais como em unidades isoladas, serão aplicados os seguintes parâmetros:

I – os lotes poderão ter área mínima de 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);

II – a testada dos lotes deverá ser de, no mínimo, 8 m (oito metros), para unidades isoladas, e de 6 m (seis metros), para unidades geminadas;

III – poderá ser dispensada a execução de pavimentação asfáltica das vias públicas, de galerias de águas pluviais, de meio-fio, de pavimentação dos passeios e de rede coletora de esgotos, exigindo-se que as vias públicas tenham compactação do solo e uma camada de pedra britada;

IV – deverão ser implantadas redes de distribuição de água potável e de energia elétrica, com iluminação pública.

§ 8º – As vedações estabelecidas nos incisos do artigo 6º desta Lei aplicam-se, também, aos parcelamentos referidos no parágrafo anterior.

§ 9º – O disposto no inciso VII do caput deste artigo poderá ser atendido mediante a doação de lotes situados em outros loteamentos ou zonas, em número cujo valor total corresponda ao valor dos lotes originariamente devidos do imóvel parcelado, utilizando-se como parâmetro para a equivalência os respectivos valores venais constantes da planta de valores oficial do Município.

#### Seção II Dos Condomínios Fechados Horizontais

Art. 9º – Os condomínios fechados horizontais poderão ter, em um mesmo lote, no máximo doze unidades habitacionais, sendo obrigatório o parcelamento do solo quando o condomínio exceder aquele número de unidades.

Parágrafo único – Na implantação de condomínios fechados horizontais deverão ser observadas o zoneamento e o sistema viário, não sendo permitida a interrupção de vias existentes ou projetadas.

Art. 10 – As frações de terreno de uso exclusivo de cada unidade, correspondentes às frações ideais deverão ter, no mínimo, sessenta por cento das dimensões mínimas definidas para o parcelamento do solo nas respectivas zonas urbanas, e nunca inferior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 11 – Os condomínios fechados horizontais deverão contemplar, no imóvel em que serão implantados, área para estacionamento de veículos, incluída na fração ideal.

Art. 12 – Ao ser registrado o condomínio fechado horizontal no Ofício do Registro de Imóveis, deverá ser especificado na respectiva matrícula o uso do imóvel somente para este fim.

#### Seção III Do Projeto

Art. 13 – Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar ao Município a definição das diretrizes para o uso do solo, para o sistema viário e para os espaços livres das áreas reservadas para uso institucional e público, apresentando para este fim, os seguintes documentos:

I – licença prévia da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, ou do órgão que o substituir, nos termos da legislação vigente;

II – título de propriedade do imóvel;

III – certidões negativas de tributos relativos ao imóvel;

IV – certidão negativa, expedida pelo órgão competente da Municipalidade, declarando que nos loteamentos executados ou que estejam em execução, sob responsabilidade do loteador, no Município de Murici dos Portelas, as obrigações constantes nos respectivos termos de acordo estejam cumpridas ou estejam dentro dos cronogramas aprovados;

V – três vias da planta do imóvel na escala 1:1.000, assinadas pelo proprietário ou por seu representante legal e por profissional habilitado e registrado no CREA - Piauí ou no Município de Murici dos Portelas, acompanhadas da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo:

a) divisas do imóvel perfeitamente definidas, citando nominalmente todos os confrontantes;

b) localização dos mananciais, cursos de água e lagos;

c) curvas de nível de metro em metro;

d) arruamentos vizinhos a todo o perímetro da área, com localização exata de todas as vias de circulação, no raio de trezentos metros de todas as divisas do parcelamento, áreas de recreação e locais de uso institucional;

e) bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;

f) construções existentes;

g) serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;

h) partes alagadiças, voçorocas, linhas de transmissão e adutoras;

i) indicação do norte verdadeiro ou magnético;

j) outras indicações que possam ser necessárias à fixação de diretrizes.

VI – planta da situação da gleba em escala 1:10.000 com destaque para o perímetro da área e para seus pontos notáveis;

VII – requerimento, solicitando a expedição das diretrizes, assinado pelo proprietário ou seu representante legal e pelo profissional técnico-responsável.

§ 1º – Quando a área a ser parcelada for parte de área maior, o proprietário ou seu representante legal deverá apresentar as plantas referidas nos incisos V e VI do caput deste artigo, abrangendo a totalidade do imóvel.

§ 2º – O Município exigirá a extensão do levantamento planialtimétrico, ao longo de uma ou mais divisas da área a ser loteada, até o talvegue ou espigão mais próximo, sempre que, pela configuração topográfica, a mesma exerça ou receba influência de área contígua.

Art. 14 – A denominação dos loteamentos deverá ser submetida à homologação da Municipalidade, após consulta ao escritório imobiliário competente.

§ 1º – Não será permitida a mesma denominação de loteamento já existente ou com aprovação já requerida.

§ 2º – A denominação das vias de circulação far-se-á de acordo com a legislação pertinente, podendo, para tal, ser encaminhadas sugestões pelo loteador, que poderão ser acolhidas pelo Município.

Art. 15 – O Município indicará, dentro de sessenta dias, a contar da data de entrega do pedido, na planta apresentada, as seguintes diretrizes:

I – o traçado básico das ruas e estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a ser respeitado;

II – a área de localização dos espaços abertos necessários à conservação e à preservação dos recursos naturais;

III – a área e a localização aproximada dos terrenos destinados a uso institucional e espaços livres, de uso público;

Parágrafo único – As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, podendo ser alteradas em atendimento ao interesse público, a critério da Municipalidade, mediante comunicação ao interessado.

Art. 16 – Atendidas as diretrizes do artigo anterior, o requerente organizará o projeto definitivo, que deverá ser apresentado em arquivo digital e três vias impressas encadernadas, com capa, identificação e índice contendo:

I – projeto de loteamento, com os seguintes requisitos:

a) planta na escala 1:1.000, com curvas de nível de metro em metro e arruamento;

b) planta na escala 1:1.000 da divisão territorial com a localização de espaços verdes e espaços reservados para uso institucional e público, bem como o dimensionamento e numeração das quadras e dos lotes, azimutes e outros elementos necessários para a caracterização e o perfeito entendimento do projeto;

c) perfis longitudinais no eixo de cada uma das vias do loteamento, em escala 1:1.000;

d) memorial justificativo, descrevendo o projeto e indicando:

1. a denominação, situação e caracterização da gleba;

2. os limites e confrontantes;

3. a área total projetada e as áreas parciais de lote por lote e do conjunto dos lotes;

4. a área total das vias, dos espaços verdes e dos reservados a uso institucional e público, fixando o percentual com relação à área total;

5. outras informações que possam concorrer para o julgamento do projeto e de sua adequada incorporação ao conjunto urbano;

6. os lotes destinados ao atendimento do disposto no inciso VII do caput do artigo 8º desta Lei.

e) memorial descritivo das vias do Sistema Viário;

II – projeto de pavimentação asfáltica de todas as suas vias de circulação, com galerias de águas pluviais indicando o destino final e forma de condução destas águas, contendo memorial de cálculo em função da vazão, meio-fio com sarjetas, e projeto da pavimentação dos passeios;

III – projeto de energia elétrica e de iluminação pública, aprovado previamente pelo órgão competente, com indicação das fontes de fornecimento, localização de postes e pontos de iluminação pública, atendendo à totalidade dos lotes do loteamento, com iluminação pública em todas as vias;

IV – projetos de abastecimento de água potável e de rede coletora de esgotos, aprovados previamente pelo órgão competente, atendendo todos os lotes do loteamento, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V – projeto de arborização das praças e vias públicas, indicando as espécies fitológicas, previamente aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo;

VI – projeto de esgotamento cloacal e de tratamento de esgotos, conforme parecer dos órgãos competentes ligados ao meio ambiente e ao saneamento urbano;

VII – minuta de contrato de promessa de compra e venda dos lotes;

VIII – memorial descritivo dos projetos técnicos de implantação do loteamento;

IX – planilha de cálculo analítico do projeto e elementos para locação do loteamento e de suas vias de circulação;

X – quadro estatístico com a discriminação de:

a) número de quadras;

b) número de lotes por quadra;

c) número total de lotes;

d) área total da gleba a ser loteada;

e) área total da gleba a ser arruada;

f) área destinada a espaços livres, de uso público;

g) área destinada a uso institucional;

h) área limítrofe às águas correntes e dormentes;

XI – memorial descritivo, em papel ofício, em três vias, contendo:

a) memorial de cada quadra;

b) memorial da área geral do loteamento;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
MURICI DOS PORTELAS  
CNPJ (MF) 01.612.596/0001-43  
Av. Lira Portela, 194 – Centro – CEP – 64.175-000

c) memorial dos terrenos doados e caucionados ao Município.

XII – licença de instalação do loteamento, obtida junto a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, ou do órgão que o substituir, nos termos da legislação vigente;

XIII – projeto das placas de nomenclatura de todas as vias públicas do loteamento, conforme padrão fornecido pelo Município.

§ 1º – O projeto de loteamento, estando de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação federal, estadual e municipal pertinente, será aprovado pelo Município.

§ 2º – O Município não aprovará projeto de loteamento, ou qualquer de seus componentes, incompatível com:

- I – as diretrizes básicas;
- II – as conveniências de circulação e de desenvolvimento da região;
- III – outro motivo de relevante interesse urbanístico.

§ 3º – O projeto de rede coletora de esgotos a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será exigido quando haja viabilidade técnica para a sua implantação, conforme parecer da respectiva concessionária.

Art. 17 – Não poderá haver lote com testada mínima inferior às estabelecidas, exceto nos casos e para os fins estabelecidos no § 7º do artigo 8º desta Lei.

Art. 18 – Estando o projeto de loteamento de acordo com as disposições desta Lei e com o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente, o loteador firmará Termo de Acordo, no qual se obrigará a:

I – doar ao Município:

- a) as áreas de que tratam os incisos I e II do § 1º do artigo 8º desta Lei;
- b) as faixas a que se referem os incisos III e IV do caput do artigo 8º desta Lei;
- c) os lotes a que se refere o inciso VII do caput do artigo 8º desta Lei;
- d) as áreas exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal pertinente.

II – afixar, no loteamento, após a sua aprovação, em local perfeitamente visível, placa indicativa contendo as seguintes informações:

- a) nome do loteamento;
- b) nome do loteador;
- c) número do decreto de aprovação e data de sua expedição;
- d) declaração de estar o loteamento registrado no Registro de Imóveis;
- e) nome do responsável técnico pelo loteamento, com o respectivo número de registro no CREA e no Município de Murici dos Portelas.

III – fazer publicar, no órgão oficial do Município, o Termo de Acordo, devidamente assinado, num prazo máximo de trinta dias a partir da sua assinatura;

IV – executar a abertura e a pavimentação asfáltica de todas as vias de circulação do loteamento, com galerias de águas pluviais, meio-fio e sarjetas, e a pavimentação dos passeios;

V – proceder à demarcação de lote por lote com implantação de, no mínimo, 2 pontos georreferenciados no loteamento, com marcos de concreto e chapa de identificação;

VI – demarcar os espaços reservados a uso público e institucional;

VII – executar, de acordo com os projetos indicados no artigo 16 desta Lei, em todo o loteamento, as obras e serviços de:

- a) rede de abastecimento de água potável;
- b) rede de energia elétrica;
- c) rede de iluminação pública, com os equipamentos indispensáveis à sua efetiva utilização;
- d) arborização de vias e praças públicas;
- e) rede coletora de esgoto, em definida a respectiva viabilidade técnica pela concessionária, conforme disposto no § 3º do artigo 16 desta Lei;
- f) afixação de placas indicativas da nomenclatura de todas as vias públicas do loteamento.

VIII – facilitar a fiscalização permanente do Município, durante a execução das obras e serviços;

IX – não efetuar a venda de lotes, antes de:

- a) concluídas as obras e serviços previstos nos incisos anteriores;
- b) cumpridas as demais obrigações impostas pela legislação; e
- c) registrado o loteamento no Ofício Imobiliário competente.

§ 1º – Realizadas as obras e os serviços exigidos, o interessado comunicará à Municipalidade, por escrito, o término dos trabalhos apresentando os atestados de conclusão emitidos pelos respectivos órgãos responsáveis por cada obra ou serviço.

§ 2º – Se as obras e serviços forem realizados em desacordo com as diretrizes expedidas pelo setor competente da Municipalidade, com a legislação pertinente e com o avençado no Termo de Acordo, o Município intimará o interessado a que os refaça.

§ 3º – Na hipótese prevista no parágrafo anterior, não será aprovado o loteamento, nem expedido o competente alvará, antes do pleno cumprimento das exigências estabelecidas pelo Município.

Art. 19 – As obrigações do loteador, enumeradas nos artigos anteriores, deverão ser por ele cumpridas, às próprias custas, sem ônus para o Município.

Art. 20 – Pagos os emolumentos devidos, executadas as obras e os serviços previstos no artigo 18 desta Lei, formalizada a doação das áreas que passam ao domínio do Município e procedida por lei a sua afetação, será expedido o decreto de aprovação do loteamento.

Art. 21 – As obras e os serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias feitas pelo loteador nas vias e áreas de uso público e institucional, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município.

Art. 22 – Não caberá ao Município qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar em relação às dimensões constantes do projeto de loteamento.

Art. 23 – Os loteamentos para fins industriais e outros, capazes de poluir o meio ambiente, deverão obedecer às normas de controle de poluição estabelecidas pelos órgãos competentes.

### CAPÍTULO III DO DESMEMBRAMENTO, RELOTEAMENTO, UNIFICAÇÃO E ARRUAAMENTO

Art. 24 – Os desmembramentos deverão atender, além do contido nos Capítulos IV e V da Lei Federal nº 6.766/79, no mínimo os seguintes requisitos:

- I – os lotes obedecerão às dimensões mínimas estabelecidas por regulamento;

II – ao longo das águas correntes e dormentes, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, trinta metros de cada margem, a partir da cota mais alta já registrada pelo curso de água em épocas de inundação, limitada por uma via paisagística;

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de quinze metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

IV – deverão ser expedidas as diretrizes para uso do solo, traçado dos lotes e sistema viário;

V – o Município indicará nas plantas, por ocasião da solicitação de diretrizes, as ruas ou estradas existentes ou projetadas a serem respeitadas;

VI – a aprovação do desmembramento deverá estar acompanhada de certidão atualizada da gleba;

VII – para o desmembramento de gleba serão expedidas diretrizes, com manutenção da denominação como gleba, preservada a prática de desdobro;

VIII – o desmembramento de lote já parcelado através de loteamento, será mediante desdobro, com aplicação da legislação, sem necessidade de expedição de diretrizes;

IX – na falta de disposições específicas, aplicam-se aos desmembramentos as disposições que regem os loteamentos.

§ 1º – As áreas definidas nos incisos II e III do caput deste artigo passarão ao domínio do Município, sem ônus para este.

§ 2º – Para o desmembramento de área já loteada, devidamente aprovada e atendidas as exigências quanto à infra-estrutura na data de sua aprovação, será dispensada a exigência de pavimentação asfáltica.

§ 3º – Quando do desmembramento de gleba resultarem frações com área mínima de cinco mil metros quadrados e testada mínima de trinta metros, serão dispensadas a implantação de infra-estrutura no desmembramento e a doação das áreas referidas no § 1º do artigo 8º desta Lei.

§ 4º – O desmembramento que originar área atingida por projeção de rua ou áreas públicas determinadas em lei deverá estar acompanhado de demonstrativo de viabilidade de parcelamento futuro, segundo a legislação pertinente a loteamentos.

§ 5º – Em qualquer gleba objeto de parcelamento, todas as parcelas deverão ter acesso por vias públicas oficiais, conectadas à rede viária, em conformidade com a Lei do Sistema Viário.

Art. 25 – Será permitido o desmembramento de área já dotada de infra-estrutura, inclusive pavimentação asfáltica, atendidas as seguintes condições:

I – que os lotes resultantes do desmembramento atendam os parâmetros de ocupação a que se referem o plano diretor do Município;

II – que o proprietário efetue a doação ao Município de dez por cento da área a ser desmembrada, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 8º desta Lei;

III – que o desmembramento observe o sistema viário existente e projetado para o local.

§ 1º – A área a ser doada ao Município de Murici dos Portelas, em atendimento ao disposto no inciso II do caput deste artigo, poderá estar inserida na área desmembrada, assim como incluída na área remanescente, mediante registro na respectiva matrícula.

§ 2º – Se a área total a ser desmembrada for inferior a cinco mil metros quadrados e não havendo área remanescente, o proprietário deverá indenizar ao Município o valor equivalente à área a ser a ele doada, consoante o disposto no inciso II do caput deste artigo, apurado com base no respectivo valor venal.

Art. 26 – O Município poderá promover o reloteamento de áreas para pôr em prática novos arruamentos exigidos pelo desenvolvimento urbano.

Parágrafo único – Não será permitido o arruamento de área como medida preliminar para posterior loteamento.

Art. 27 – Para fins de aprovação de desmembramentos e subdivisões em áreas nas quais existam vias de circulação abertas, interligando a malha urbana, e utilizadas como passagem permanente pelo público há mais de vinte anos, o Município de Murici dos Portelas receberá em doação aquelas vias públicas, desde que estejam em conformidade com as diretrizes e com o projeto de arruamento estabelecido para a região.

Parágrafo único – O reconhecimento da situação fática do sistema viário referido no caput deste artigo não exime o proprietário do imóvel a ser desmembrado ou subdividido de implantar no parcelamento toda a infraestrutura exigida pela legislação pertinente.

### CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28 – Os infratores a qualquer dispositivo desta Lei ficam sujeitos, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal, previstas no Código Civil, às seguintes penalidades:

I – multa de cento e cinquenta Unidades de Referência de Murici dos Portelas (URTs), em caso de o loteador:

a) dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do Município ou em desacordo com as disposições desta Lei;

b) dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, antes de firmado o respectivo Termo de Acordo;

c) fazer ou veicular, em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

II – multa de trezentas URTs, em caso de:

a) venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente;

b) inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

III – embargo das obras e serviços realizados em desacordo com o projeto de loteamento ou desmembramento aprovado pelo Município.

Parágrafo único – Da aplicação das penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo caberá recurso à autoridade superior à que tenha imposto a sanção, assegurada ampla defesa.

Art. 29 – Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática das infrações previstas no artigo anterior incide nas penalidades a estas cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
 MURICI DOS PORTELAS  
 CNPJ (MF) 01.612.596/0001-43  
 Av. Lira Portela, 194 – Centro – CEP – 64.175-000

Art. 30 – Não será permitido, além das situações previstas no artigo 6º desta Lei, o parcelamento do solo urbano nas áreas que apresentem degradação ambiental proveniente de escavações ou outras deformações executadas no imóvel.

Parágrafo único – Fica o proprietário do terreno obrigado a reparar o dano ambiental causado, após o que será autorizado, pelo Poder Público, o parcelamento pretendido, quando for o caso.

Art. 31 – Fica facultado ao Poder Público municipal exigir o parcelamento compulsório nos vazios urbanos localizados na área urbana do Município, nos termos de legislação específica, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Plano Diretor.

§ 1º – Para aplicação do disposto no caput deste artigo, fica definido como vazio urbano a área acima de dois mil metros quadrados que esteja impedindo a seqüência da malha viária urbana local.

§ 2º – O proprietário de imóvel considerado como de parcelamento compulsório, notificado nos termos da lei, deverá cumprir as seguintes exigências:

I – protocolar, no prazo máximo de doze meses após a notificação, o processo de parcelamento, com todos os documentos necessários a este ato;

II – executar as obras e equipamentos urbanos exigidos para o parcelamento do solo urbano, no prazo que não ultrapasse a vinte e quatro meses da notificação do proprietário.

Art. 32 – Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reformas, ampliação ou demolição em lotes resultantes de parcelamentos não aprovados pelo Executivo municipal e não registrados no ofício imobiliário competente.

Art. 33 – Nenhum benefício do Poder Público municipal será estendido a terrenos parcelados sem a prévia autorização do Executivo municipal.

Art. 34 – Os casos não previstos neste instrumento legal serão resolvidos nos termos da Lei Federal no 6.766/79.

Art. 35 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Murici dos Portelas, 13 de março de 2019.

Ricardo do Nascimento Martins Sales  
 Prefeito Municipal

Id:01AB12A2AFE24EB2



### EXTRATO DE CONTRATO

REFERÊNCIA: Contrato n. 26.04.21.05/2021 – PMMP, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS(PI) e E S RIBEIRO SILVA.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS(PI).

CONTRATADO: E S RIBEIRO SILVA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.779.489/0001-66.

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS(PI).**

LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação nº 045/2021, em conformidade com o art.24, incisos II e IV da Lei nº 8666/93, e suas alterações posteriores, bem como na Lei nº 13.979/2020.

Processo Administrativo nº 055/2021.

VALOR MENSAL: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Orçamento Anual 2021 – Município de Murici dos Portelas/ Elemento de despesa: 33.90.39.00 Fonte de Recurso: 100, 300.

DATA DA ASSINATURA: 26/04/2021.

Id:12525447125A52EC



ESTADO DO PIAUÍ  
 MURICI DOS PORTELAS  
 CNPJ (MF) 01.612.596/0001-43  
 Av. Lira Portela, 194 – Centro – CEP – 64.175-000

### RESOLUÇÃO Nº 01 - COMDEMA, de 04 de junho de 2018

Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA, do Município de Murici dos Portelas, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 187, de 11 de abril de 2018, aprova a presente Resolução.

#### CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPOSIÇÃO

Art. 1º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas em questões relativas à proteção e preservação ambiental, instituído pela Lei nº 187, de 11 de abril de 2018, tem seu funcionamento disciplinado pelo presente Regimento.

Art. 2º. O COMDEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
- um representante do Ministério Público do Estado;
- um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Cidades;
- um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico;
- um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: EMATER, ADAPI ou AGESPISA.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos patronais e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- dois representantes de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;
- dois representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;
- dois representantes de sindicato de trabalhadores.

Parágrafo único. Na falta de entidades mencionadas no inciso II fica o Presidente do COMDEMA, mediante aprovação dos seus integrantes, autorizado a indicar entre as instituições sediadas no Município que tenham por objetivos a defesa do meio ambiente, tantos representantes quantos estiverem em falta.

Art. 3º. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 4º. A função dos membros do COMDEMA não será remunerada, sendo considerada serviço de relevante valor social.

Art. 5º. As sessões do COMDEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 6º. O mandato dos membros do COMDEMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal, cuja recondução não tem limites.

Art. 7º. Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMDEMA.

Art. 8º. O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do COMDEMA.

#### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 9º. Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA compete:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas federal, estadual e municipal de defesa do meio ambiente;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
MURICI DOS PORTELAS  
CNPJ (MF) 01.612.596/0001-43  
Av. Lira Portela, 194 – Centro – CEP – 64.175-000

XI – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIII – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XIV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XV – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVI – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVII – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XVIII – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XIX – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XX – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXI – fixar diretrizes para a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO  
Seção I  
Da Estrutura**

Art. 10. Compõem o COMDEMA:

- I - Plenária;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva.

**Subseção I  
Da Plenária**

Art. 11. A Plenária é a instância deliberativa do COMDEMA, constituída pela reunião dos seus membros.

Art. 12. Compete à Plenária:

- I - deliberar sobre todos os assuntos de competência do COMDEMA;
- II - aprovar a criação e a dissolução de Câmaras Técnicas, definir suas competências, composição, procedimentos e prazos de duração;
- III - eleger o Vice-presidente do COMDEMA;
- IV - modificar o Regimento Interno.

**Subseção II  
Da Presidência**

Art. 13. O Presidente terá mandato enquanto permanecer como titular do órgão de Meio Ambiente do Município. O Vice-presidente terá mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 14 - Compete ao Presidente e ao Vice-Presidente, na função de coordenadores das ações político-administrativas do COMDEMA:

I - dispor sobre as normas e atos relativos ao funcionamento administrativo do Conselho;

- II - observar e fazer cumprir este Regimento Interno;
- III - elaborar, em conjunto com a Secretaria Executiva, a pauta das reuniões;
- IV - apreciar excepcionalmente matéria de urgência;
- V - tomar decisão em caráter de urgência e submetê-la posteriormente à Plenária;

Art. 15 - Ao presidente do COMDEMA compete, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

- I - cumprir e zelar pelo cumprimento das deliberações da Plenária;
- II - representar judicial e extrajudicialmente o COMDEMA;
- III - desenvolver as articulações necessárias para o cumprimento de suas atividades;
- IV - praticar os atos necessários ao exercício das tarefas administrativas, assim como os que resultam de deliberação da Plenária;
- V - convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- VI - submeter a pauta à aprovação da Plenária;
- VII - participar das discussões da Plenária nas mesmas condições dos demais membros;
- VIII - decidir sobre questões de ordem;
- IX - divulgar para a Plenária as informações relevantes para o Conselho que detiver em função do cargo;
- X - delegar competências, desde que previamente submetidas à aprovação da Plenária;
- XI - indicar membros para representar o COMDEMA em eventos externos;
- X - divulgar as resoluções, deliberações, recomendações e pareceres do Conselho.

Art. 16. Ao Vice-Presidente compete:

- I - substituir o Presidente em caso de impedimentos e ausências;
- II - auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições;
- III - exercer as atribuições que lhe forem conferidas pela Plenária.

**Subseção III  
Da Secretaria Executiva**

Art. 17. A Secretaria Executiva é órgão de apoio técnico e administrativo diretamente subordinado à Presidência e à Plenária.

Art. 18. À Secretaria Executiva compete:

- I - responsabilizar-se pelas atas das reuniões, mantendo-as em arquivo;
- II - manter arquivo das súmulas das reuniões das Câmaras Técnicas, bem como das resoluções, deliberações, recomendações, e outros documentos do COMDEMA;

Art. 19. A Secretaria Executiva será composta por um Secretário Executivo, auxiliado por equipe técnica, se necessário.

Art. 20. Compete ao Secretário Executivo:

- I - executar as funções administrativas auxiliares necessárias ao desempenho das atividades do Conselho e de suas Câmaras Técnicas;
- II - dar suporte técnico-operacional ao Conselho, com vistas a subsidiar suas resoluções, deliberações, recomendações e pareceres.
- III - levantar e sistematizar as informações que permitam ao COMDEMA desenvolver suas atividades;
- IV - exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo Presidente e Vice-Presidente ou pela Plenária.

**Seção II  
Do Funcionamento**

Art. 21. Compete aos membros titulares do COMDEMA:

- I - comparecer às Plenárias com prévio conhecimento da ata da reunião precedente;
- II - justificar por escrito suas faltas a reuniões do Conselho;
- III - registrar, mediante assinatura em livro próprio, sua presença nas reuniões;
- IV - solicitar ao Presidente a inclusão, na agenda dos trabalhos, dos assuntos que deseje discutir;
- V - propor a realização de reuniões extraordinárias;
- VI - apresentar, em nome de Câmara Técnica, voto, parecer, proposta ou recomendação por ela defendida;
- VII - propor alterações no Regimento Interno;
- VIII - eleger os candidatos e candidatar-se aos cargos do Conselho;
- IX - requisitar à Secretaria Executiva e solicitar aos demais membros do Conselho as informações necessárias para o desempenho de suas atribuições;

X - fornecer à Secretaria Executiva os dados e informações a que tenha acesso ou que se situem na área de sua competência quando julgar importantes para o trabalho do Conselho, ou quando solicitados pelos demais membros.

Art. 22. A substituição do titular se dará nos seguintes termos:

- I - em caso de ausência do titular;
- II - em caso de vacância, quando o suplente completará o mandato do titular;
- III - em caso de nova indicação pelos órgãos integrantes do Conselho.

IV - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do COMDEMA.

Art. 23. A Plenária reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, por convocação do Presidente, ou extraordinariamente, por convocação do Presidente ou de um quarto de seus membros titulares.

§ 1º - As convocações para a Plenária serão entregues aos membros titulares e suplentes pessoalmente, sob protocolo simples, ou encaminhadas pelo correio, com 2 (dois) dias de antecedência da data da reunião.

§ 2º - As reuniões ordinárias da Plenária ocorrerão de acordo com calendário próprio e terão a duração máxima de 2 (duas) horas, podendo ser prorrogadas para prosseguimento em data e hora estabelecidas pelos presentes.

§ 3º - As reuniões da Plenária serão públicas e instaladas, em primeira convocação, com maioria absoluta dos membros votantes e, em segunda convocação, com qualquer número decorridos, no mínimo 30 (trinta) minutos do horário marcado na primeira convocação, ressalvadas aquelas em que forem para alterações no Regimento Interno e Análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º - As assinaturas dos membros presentes em cada reunião serão colhidas em livro próprio.

§ 5º - A Plenária será presidida pelo Presidente do COMDEMA, substituindo-o o Vice-Presidente nos casos previstos regimentalmente.

Art. 24. A cada reunião lavrar-se-á ata contendo exposição resumida dos trabalhos, conclusões e deliberações, a ser, após aprovação, na mesma reunião, arquivada pela Secretaria Executiva.

Art. 25. O Presidente, auxiliado pela Secretaria Executiva, organizará a pauta de cada reunião e comunicará seu teor a todos os conselheiros no ato da convocação.

§ 1º - Em caso de urgência ou relevância, a Plenária poderá alterar a pauta.

§ 2º - A pauta incluirá matéria de competência do COMDEMA.

Art. 66. Os trabalhos da Plenária obedecerão à seguinte ordem:

- I - verificação do quórum para a instalação dos trabalhos;
- II - apresentação das justificativas de ausências;
- III - aprovação da pauta;
- IV - informes;
- V - apresentação dos relatórios das Câmaras Temáticas;
- VI - deliberações e encaminhamentos.

Art. 27 - O voto, na Plenária, será facultado ao membro titular e, ao suplente, quando substituir o titular nos impedimentos;

Art. 28. As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos, salvo nos casos de alteração do Regimento Interno e Análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente, em que serão tomadas as decisões pela maioria absoluta dos membros do Conselho.

§ 1º - A votação será aberta e cada membro terá direito a um voto.

§ 2º - Os votos divergentes da deliberação tomada poderão ser expressos na ata da reunião a pedido do membro que o proferiu.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
MURICI DOS PORTELAS  
CNPJ (MF) 01.612.596/0001-43  
Av. Lira Portela, 194 – Centro – CEP – 64.175-000

ID:09FEB374E11E50DB



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ: 01.865.085/0001-33

DECRETO Nº 048/2021

SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, 23 DE ABRIL DE 2021.

Art. 29. O membro da Plenária que não se julgar suficientemente esclarecido sobre determinado assunto poderá pedir vista da matéria, salvo quando se tratar de convocação extraordinária.

Parágrafo único. A matéria objeto de pedido de vista deverá ser, obrigatoriamente, objeto de deliberação na próxima reunião.

Art. 30. É facultado a qualquer interessado o pedido de reexame, por parte da Plenária, de resolução exarada na reunião anterior, para sanar possível ilegalidade, incorreção e inadequação técnica, administrativa ou financeira.

Art. 31. O COMDEMA poderá promover, periodicamente, reuniões ampliadas e/ou descentralizadas, com o objetivo de buscar a participação de entidades e órgãos envolvidos na área de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Compete ao COMDEMA realizar a Conferência Municipal do Meio Ambiente, cujas diretrizes serão emanadas em regimento específico.

Art. 32. A Plenária reunir-se-á anualmente, no mês de janeiro, para emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente do exercício anterior.

#### CAPÍTULO IV DA RENOVAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO COMDEMA

Art. 33. O Presidente convocará as eleições para o cargo de Vice-Presidente no máximo 60 (sessenta) e no mínimo 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos em curso.

Art. 34. No prazo indicado no art. 33, serão recebidas as indicações dos membros para o biênio subsequente.

Parágrafo único - As entidades representativas indicarão seus representantes, por escrito, à Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 35. A votação será nominal.

Art. 36. Por ocasião da posse dos membros, a cada biênio, serão convocados titulares e suplentes.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. As despesas necessárias ao funcionamento do COMDEMA correrão por conta de verba orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 38. Em caso de extinção, o acervo do COMDEMA será transferido ao seu substituto legal ou, na falta deste, ao Município.

Art. 39. Este Regimento Interno será submetido a revisão, a critério da Plenária, e as alterações entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão resolvidos pela Plenária.

Murici dos Portelas, 04 de junho de 2018

ID:0E2883DDF9BC4C5A



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO  
Rua Manoel Francisco, 573- Centro  
CNPJ: 01.742.686/0001-59  
CEP: 64.253-000 MILTON BRANDÃO-PI

PORTARIA Nº006/2021

Milton Brandão-Pi, 30 de abril de 2021

"Dispõe sobre revogação de concessão de licença para tratar de interesse particular de servidora da Câmara Municipal de Milton Brandão-Pi, e dá outras providências."

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Milton Brandão, Estado do Piauí, Vereador **Antonio Rezende Lima**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno,

**CONSIDERANDO**, a situação superveniente apontada no Processo Administrativo nº 003/2021;

**CONSIDERANDO**, o que dispõe os art. 103, § 1º da Lei Municipal nº 006/1997, bem como parecer da assessoria jurídica, e

**CONSIDERANDO**, a conveniência e oportunidade, que fundamentam os atos administrativos discricionários,

#### RESOLVE:

**Art.1º** REVOGAR, licença para tratar de interesse particular, concedida a servidora – MARIA DA COSTA OLIVEIRA, auxiliar de serviços gerais, com identidade civil nº 2232947 SSP/PI, inscrita no ministério da fazenda sob o nº 909.612.693-91, mat. nº 15-1, nos termos dos art.103, § 1º, da Lei nº 006/1997 (ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL), e da decisão administrativa nº 003/2021, consignada através da Portaria de nº 005/2021

**Art.2º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 005/2021 e toda as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Milton Brandão, Estado do Piauí, aos 30 dias do mês de abril de 2021.

Antônio Rezende Lima  
Presidente

Carmelita de Castro Silva  
Carmelita de Castro Silva  
Prefeita municipal

#### DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO RAIMUNDO NONATO – PI.

A prefeita Municipal de São Raimundo Nonato – PI, Estado do Piauí, Sra. Carmelita de Castro Silva, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação em vigor, **DECRETA**:

Art. 1º - ficam nomeados os Conselheiros e Suplentes abaixo relacionados para compor o novo Conselho Municipal de Saúde do Município de São Raimundo Nonato – PI, com prazo de 02 (dois) anos (23 abril de 2021 a 23 de abril de 2023):

#### MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO RAIMUNDO NONATO – PI. REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL:

Titulares	Suplentes
Elizabete Pereira Galvão CPF: 349.878.273-87	Maria das Mercês Ribeiro Silva CPF: 013.305.993-65
Valéria Negreiros Nunes CPF: 958.441.633-20	Maria Quitéria Braga dos Santos CPF: 175.892.745-34
Lucas da Silva Parente CPF: 897.257.273-04	Cévio Santana Lima CPF: 007.603.13-01

#### REPRESENTANTES DO GOVERNO ESTADUAL:

Titular	Suplente
Thaísa Loanna Teixeira de Castro Rosário CPF: 018.992.343-00	Ricardo Belarmino Veiga CPF: 307.168.293-04

#### REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DA SAÚDE:

Titulares	Suplentes
Jussival de Macêdo Silva Júnior CPF: 960.066.333-53	Jéssika de Miranda Ferreira CPF: 026.923.013-07
Nihara Helena Alves de Araújo CPF: 935.770.793-04	Maria Aparecida dos Santos Carvalho CPF: 972.545.923-72
Márcia dos Santos Silva CPF: 803.191.143-88	Tallita Oliveira Medeiros CPF: 947.423.753-00
Inácio Vinícius Aguiar Dias CPF: 008.889.453-37	Clauneide Ribeiro dos Santos Negreiros CPF: 876.235.443-49

#### REPRESENTANTES DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS:

Titular	Suplente
Maria Hilda dos Santos Cardoso CPF: 341.483.703-00	Ricardo Ferreira de Castro CPF: 429.301.973-15

#### REPRESENTANTES DO SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE / AGENTES DE ENDEMIAS:

Titular	Suplente
Avenaldo Ferreira de Santana CPF: 827.336.193-49	Maria do Carmo Almeida dos Santos CPF: 641.958.723-91

#### REPRESENTANTES DO SINDICATO DOS TAXISTAS:

Titular	Suplente
Genison Luiz Rodrigues Soares CPF: 523.955.291-68	Hélio Alves do Nascimento CPF: 805.723.088-68

#### REPRESENTANTES DA IGREJA EVANGÉLICA:

Titular	Suplente
Verlândia Oliveira Macêdo CPF: 989.067.633-87	Wellington Dias de Carvalho CPF: 075.817.513-25

#### REPRESENTANTES DA IGREJA CATÓLICA:

Titular	Suplente
Eraldo de Sousa Pereira CPF: 453.641.923-34	Celimar Santana Paes Landim CPF: 269.594.578-74

#### REPRESENTANTES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS:

Titular	Suplente
Diana de Carvalho Reis CPF: 278.778.798-30	Jose Bento Paes Landim Neto CPF: 474.474.603-97

#### REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO DA ONÇA:

Titular	Suplente
Rosilene Maria da Costa Silva CPF: 945.970.143-49	Antônio Amaro dos Santos CPF: 347.645.423-15

#### REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO DO MUCAMBO:

Titular	Suplente
Antônio Jose da Costa CPF: 397.211.323-49	Joao da Costa Rodrigues CPF: 919.964.811-34